



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.332 - DF (2014/0214864-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOZE FACTORING CARDOSO LTDA
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : ELZEMBERG SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIEDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.332 - DF (2014/0214864-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOZE FACTORING CARDOSO LTDA
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : ELZEMBERG SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, com base na Súmula 83/STJ.

Nesta feita, a agravante retoma a discussão de que, em sendo a assistência judiciária o próprio objeto do inconformismo, o recorrente tem o direito de ter seu apelo examinado pelo Tribunal, sem que a parte promova o recolhimento das custas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.332 - DF (2014/0214864-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOZE FACTORING CARDOSO LTDA
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : ELZEMBERG SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso se mostra infundado.

A agravante retoma a discussão de que, em sendo a assistência judiciária o próprio objeto do inconformismo, o recorrente tem o direito de ter seu apelo examinado pelo Tribunal, sem que a parte promova o recolhimento das custas.

Todavia, o acórdão recorrido, posto tenha consignado a não admissão do recurso por falta de recolhimento do preparo, constata que houve analisar a insurgência da recorrente quanto ao não deferimento da assistência judiciária, concluindo que a "agravante não logrou demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica" (e-STJ, fl. 102).

Assim, não prospera a argumentação recursal, porquanto a insurgência delineada no recurso interposto na origem - *o pleito relativo ao benefício da assistência judiciária* - veio a ser efetivamente analisada.

Na espécie, assinale-se que a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.576/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada.

[...]

(AgRg no AREsp 357.895/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 24/9/2013, DJe de 8/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ.

3. Contudo, analisando o caso concreto, o Tribunal de origem, após a aferição do contexto fático, afastou o benefício pleiteado. Assim, a alteração destas conclusões, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 297.360/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, julgado em 3/9/2013, DJe de 10/9/2013)

Outrossim, a jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior também consigna que, posto em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, a concessão do benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 341.016/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 6/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

[...]

(AgRg no AREsp 66.341/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 22/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. APLICABILIDADE, EM TESE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.

I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, a despeito de cuidar-se de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 803.194/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 26/3/2007, p. 251)

Na espécie, a decisão recorrida firmou que, a despeito de se encontrar com suas atividades empresariais inativas, a recorrente não comprovou dificuldade financeira, a fim de demonstrar situação de necessidade, para a concessão do benefício da assistência judiciária.

Confira-se excerto da decisão recorrida (e-STJ, fl. 102):

No caso particular dos autos, o agravante não logrou demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica.

Com efeito, muito embora o agravante tenha colacionado aos autos declarações de inatividade empresarial desde o ano de 2007 (fls. 24/27), a causa de pedir encartada na presente monitória indica exatamente o contrário, ou seja, a existência de atividade empresarial no período.

[...]

Nesse sentido,entendo que somente é permitido ao juiz deferir a gratuidade judiciária se, diante do caso concreto, verificar a impossibilidade de a parte custear as verbas do processo. Ou seja, a presunção conferida à declaração do requerente é juris tantum, devendo a questão da concessão ou não da justiça gratuita ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso.

O entendimento exarado - *necessidade de comprovar situação financeira que não permita arcar com as custas processuais* - encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pelo que à pretensão recursal, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Tem-se, pois, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0214864-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 570.332 / DF**

Números Origem: 152323220138070000 17437 20110020201980 20110111841119 20130020152322
20130020152322AGS 697224

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOZE FACTORING CARDOSO LTDA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZEMBERG SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOZE FACTORING CARDOSO LTDA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZEMBERG SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.